



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30.07.2013

PROCESSO TC N° 1002052-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO - MORENOPREV, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADA: LUSIA TERESA VIEIRA SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Previdenciário do Município do Moreno - MORENOPREV, referente ao exercício financeiro de 2009.

O Relatório de Auditoria, fls. 260/275, aponta as seguintes irregularidades:

- Ausência de informações obrigatórias nos documentos da Prestação de Contas;
- Inconsistências nas informações contábeis;
- Divergências na base de cálculo das contribuições, e
- Ausência de registro contábil e atualização monetária das contribuições a receber.

Regularmente notificados, apresentaram defesa os Ordenadores de Despesas Sra. Lusia Teresa Vieira Santana (presidente), e Sr. Emerson Gustavo Santos de Souza (diretor administrativo financeiro).

Encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, retornando com opinativo de autoria do douto Procurador Gilmar Lima. Pela percuciência do trabalho produzido e por economia processual, transcrevo seu Parecer MPCO n° 322/2013, que passa a fazer parte integrante deste voto:

FATOS

Cuida-se de Prestação de Contas dos gestores do Fundo Previdenciário do Moreno - MORENOPREV, exercício 2009.

O Relatório de Auditoria, fls. 260/275, apresenta as seguintes irregularidades:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas;
2. inconsistências nas informações contábeis;
3. divergências na base de cálculo das contribuições, e
4. ausência de registro contábil e atualização monetária das contribuições a receber.

Notificados, apresentaram defesa os ordenadores de despesas Lusia Teresa Vieira Santana, presidente, e Emerson Gustavo Santos de Souza, diretor administrativo financeiro, argumentando:

1. os documentos citados como incompletos ou não apresentados na PC não prejudicaram a auditoria e foram disponibilizados quando da auditoria *in loco*, tratando-se de falha formal.

Juntaram na defesa os comprovantes de repasses das entidades vinculadas ao Fundo - anexo I, item 84.

2. Para as divergências nas informações contábeis das receitas do Fundo, repasses da Câmara, Prefeitura e FMS, atribuem a responsabilidade ao contador do MORENOPREV.

Afirmam que tais divergências podem ter sido fruto de equivocada elaboração dos quadros 1 e 2 por parte da auditoria, apresentados no relatório às fls. 268, por no Comparativo das Receitas Orçadas com a Arrecadada, fls. 28, ter sido utilizado o regime de caixa e nos anexos II-A II-B e II-C terem sido apresentadas as receitas retidas no exercício, que contemplam os 12 meses mais o 13º salário.

Admite-se o erro no anexo II-C, por o valor de R\$ 76.587,69, recebidos para atender à insuficiência financeira, ter sido lançado na rubrica de *contribuição patronal para o regime próprio de previdência*, quando deveria ter sido lançado na rubrica *outras contribuições previdenciárias*. Tendo sido tomadas medidas de controle para evitar futuros erros nos lançamentos.

Para o incompleto recolhimento das contribuições patronais da Prefeitura, afirmaram que diante da insuficiência financeira para quitar a folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, foram aportados valores mensais pela Prefeitura, provando a efetiva contribuição em valores superiores ao devido.

Já foram tomadas medidas para cobrança dos encargos devidos pela Câmara e FMS pelos recolhimentos feitos com atraso.

3. Para as divergências entre a base de cálculo das contribuições apuradas pelo Fundo e pela Prefeitura, esclarecem que nos cálculos da auditoria, na coluna "base de cálculo (MORENOPREV)", são utilizados os valores da base de cálculo das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, enquanto que na coluna "base de cálculo (PREFEITURA)" é utilizada a base de cálculo das folhas de pagamento apenas da Prefeitura.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A Prefeitura elabora os seus demonstrativos consolidando as informações das Secretarias e Fundos Especiais, enquanto que o MORENOPREV inclui as informações de todo o Município, incluindo a Câmara.

Se existem inconsistências geradas pela Prefeitura não são de responsabilidade dos gestores do MORENOPREV, mantendo este o controle das bases de cálculo das folhas de pagamento tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal, confiando nas informações que lhe são repassadas.

4. Quanto à ausência de registro contábil e atualização monetária das contribuições a receber alegaram dificuldades na apuração dos valores pendentes das contribuições e que estão sendo apurados os valores devidos.

Informaram estarem sendo implantados novos modelos de controle das contribuições e procedidas as cobranças da atualização monetária das contribuições a receber.

Nota técnica às fls. 512/522 mantém os termos do relatório para os quais foi instada a auditoria a se pronunciar.

Eis o relato dos fatos.

MÉRITO

1. Ausência de documentos na Prestação de Contas.

A mesma irregularidade foi verificada na PC do exercício anterior, que tinha a mesma responsável como presidente do Fundo, ensejando a aplicação de multa a Sra. Lusia Santana.

2. Inconsistências nos demonstrativos contábeis.

As divergências estão nos valores das receitas de contribuições.

No bojo da própria PC foi apurada a diferença de registros entre o Comparativo das Receitas Orçadas com a Arrecadada, fl. 28, e os anexos II-A II-B e II-C, fls. 55 a 57.

Um terceiro valor divergente foi apresentado pelo Fundo quando da apresentação do Relatório de Contribuição e Remuneração dos funcionários ativos, fls. 218 e 219.

Os responsáveis justificaram que para o Comparativo das Receitas Orçadas com a Arrecadada foi utilizado o regime de caixa e nos anexos II-A II-B e II-C foram apresentadas as receitas retidas no exercício, que contemplam os 12 meses, mais o 13º salário. Nada falaram a cerca do documento de fls. 218 e 219.

A justificativa da defesa não se coaduna com o princípio do regime de caixa para receitas imposto a todos os demonstrativos, nem demonstrou quais receitas recolhidas em 2010 justificariam a diferença.

Ademais, aprofundando a auditoria no tema, os técnicos do TCE apuraram os valores arrecadados através dos extratos bancários das contas utilizadas para esses recolhimentos, chegando-se a um quarto valor.

Quanto aos recolhimentos intempestivos por parte dos entes contribuintes, não pode ser imputada a responsabilidade aos gestores do Fundo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

As providências cobrança, inclusive de juros e multa, pelos recolhimentos não pagos e atrasados devem ser verificadas no exercício de 2010.

Por fim, aos gestores cabe responsabilização por irregularidade na escrituração contábil, especialmente tratando-se de aspectos que não envolvem mero erro de escrita ou rubrica. Quanto à responsabilização do contador, há de ser observada regra do art. 1177 do Código Civil, a saber:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

3. Divergências entre a base de cálculo das contribuições apuradas pelo Fundo e pela Prefeitura.

O argumento da defesa de que diferença se explica pelo fato de a Prefeitura elaborar os seus demonstrativos consolidando as informações das secretarias e fundos especiais (saúde e ação social), enquanto que o Morenoprev inclui as informações de todo o município, incluindo desta forma a Câmara Municipal, foi refutada pela nota técnica, nos seguintes termos:

A documentação acostada aos autos pela defesa não ajuda em sua argumentação, senão vejamos:

"a) Às fls. 314 dos autos consta como salário de contribuição da Prefeitura Municipal do Moreno, referente ao mês de agosto de 2009, o montante de R\$ 975.100,54, divergente do valor apresentado pelo Relatório de Auditoria: R\$ 969.932,18. Mesmo considerando que o primeiro valor engloba os fundos especiais, somando R\$ 975.100,54 com o valor indicado às fls. 315 referente ao mesmo mês de agosto/2009 para a Câmara Municipal: R\$ 11.683,73 temos R\$ 986.784,27 valor diferente do indicado no Relatório de Auditoria (Base de Cálculo do MORENOPREV) e que a defesa afirma ser o valor do ente como o todo (Prefeitura + Fundos + Câmara): R\$ 983.615,90.

b) Às fls. 322 dos autos consta como salário de contribuição da Prefeitura Municipal do Moreno, referente ao mês de setembro de 2009, o montante de R\$ 923.407,93, divergente do valor apresentado pelo Relatório de Auditoria: R\$ 906.607,27. Mesmo considerando que o primeiro valor engloba os fundos especiais, somando R\$ 923.407,93 com o valor indicado às fls. 318 referente ao mesmo mês de setembro/2009 para a Câmara Municipal: R\$ 11.683,73 temos R\$ 935.091,66 valor diferente do indicado no Relatório de Auditoria (Base de Cálculo do MORENOPREV) e que a defesa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

afirma ser o valor do ente como o todo (Prefeitura + Fundos + Câmara): R\$ 936.626,12."

Todavia, razoável a argumentação da defesa no sentido de que utiliza informações fornecidas pelos entes contribuintes e que alterações na base de cálculo podem ser procedidas pela Prefeitura sem comunicação aos gestores do Fundo.

A divergência já foi observada nas contas do exercício anterior, 2008, exigindo a recomendação de medidas mais eficazes para o controle da base de cálculo.

4. Ausência de registro contábil e atualização monetária das contribuições a receber:

Deficiência admitida pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que as irregularidades encontradas não macularam as contas de forma grave, opina-se no sentido de que a Corte aprove, com ressalvas, as contas dos responsáveis do Fundo Previdenciário do Moreno - MORENOPREV, ordenadores de despesas Lusia Teresa Vieira Santana, presidente, e Emerson Gustavo Santos de Souza, diretor administrativo financeiro, referente ao exercício financeiro de 2009, com aplicação de multa.

É o parecer.

Voltaram os autos a meu gabinete em 25.05.2013.

É o que tinha a relatar.

Passo a proferir o voto.

VOTO DA RELATORA

Tenho por escorreitas as análises feitas pelo representante ministerial, motivo pelo qual acolho os fundamentos esposados no Parecer MPCO nº 322/2013 como razões de decidir.

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas dos responsáveis do Fundo Previdenciário do Município do Moreno - MORENOPREV, Ordenadores de Despesas Sra. Lusia Teresa Vieira Santana, presidente, e Sr. Emerson Gustavo Santos de Souza, diretor administrativo financeiro, referentes ao exercício financeiro de 2009, aplicando-lhes multa individual no valor de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE) (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

LB/MAM/ACP